

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 23/10/2025, Seção 1, Pág. 51.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: André Francisco de Souza	UF: RJ	
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados no curso superior de tecnologia em Logística, ministrado pela Faculdade de Tecnologia Senac Rio – FATEC, com sede no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro.		
RELATOR: Otavio Luiz Rodrigues Jr.		
PROCESSO Nº: 23001.001072/2024-45		
PARECER CNE/CES Nº: 300/2025	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/4/2025

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido formulado por André Francisco de Souza, que solicita ao Conselho Nacional de Educação – CNE a convalidação de seus estudos, ministrados pela Faculdade de Tecnologia Senac Rio – FATEC, no curso superior de tecnologia em Logística, em razão de conflito temporal entre a conclusão do Ensino Médio e o ingresso no Ensino Superior.

Conforme documentação e relato apresentados, o interessado cursou e concluiu o Ensino Médio por meio da Educação de Jovens e Adultos – EJA no ano de 2018, no Instituto Educacional Luminis, posteriormente descredenciado. A matrícula no curso superior foi realizada com base na documentação apresentada à época. Após a conclusão do curso superior, em razão da ausência da publicação oficial da conclusão do Ensino Médio, não foi possível realizar a colação de grau.

Diante da ausência de resposta oficial quanto ao certificado do Instituto Educacional Luminis, o requerente, de boa-fé, optou por refazer o 3º ano do Ensino Médio, também por meio da EJA, agora no CEJA Senai, concluído em 2024, com a devida publicação em Diário Oficial Estadual. Ainda assim, a FATEC informou que não poderia emitir o diploma devido à conclusão do Ensino Médio ter ocorrido após o ingresso no curso superior.

O requerente fundamenta sua solicitação no princípio da razoabilidade, na boa-fé, no esforço em resolver a pendência e na conclusão e aprovação em todas as disciplinas do curso superior.

O requerimento anexado ao processo, datado de 4 de dezembro de 2024, contextualiza e fundamenta o pedido de convalidação nos seguintes termos:

“[...]

Eu, André Francisco de Souza, [...] concluinte do Curso de Tecnologia em Logística, oferecido pela FACULDADE DE TECNOLOGIA SENAC RIO, situada na Rua Santa Luzia, 735 – Centro – Rio de Janeiro – CEP: 20030-041, venho solicitar a V.Sª a convalidação de meus estudos, a fim de sanar o conflito de datas entre o

término do Ensino Médio e o ingresso no Ensino Superior, visando garantir a emissão do meu diploma de graduação.

Cursei o 3º Ano do Ensino Médio no ano de 2018 (EJA), no Instituto Educacional Luminis, situado na Rua Monsenhor Jerônimo, 744 - Engenho de Dentro - RJ. Após concluir, recebi o histórico escolar e declaração de conclusão. A fim de continuar os estudos, realizei minha matrícula no Curso de Tecnologia em Logística oferecido pela Faculdade de Tecnologia Senac – RJ, apresentando os documentos, e minha matrícula foi aceita, iniciei o curso e segui os estudos. Após conclusão do curso não pude realizar a colação de grau, pois a faculdade informou que eu estava com pendência de documentos (publicação em D.O). Sem a resposta sobre a publicação em diário oficial, dirigi-me até o INSTITUTO EDUCACIONAL LUMINIS que estava fechado. Após, fui até a Secretaria Estadual de Educação (SEDUC) buscar informações, onde recebi a informação que o INSTITUTO EDUCACIONAL LUMINIS havia sido descredenciado e realmente estava fechado. Orientado pelos funcionários da Secretaria Estadual de Educação, ingressei com o pedido de certificado de escola extinta, porém não obtive resposta até o presente momento. Face a necessidade do meu diploma (questões profissionais, pessoais e prosseguimento nos estudos), e o longo tempo de espera sem previsão de resposta, de boa-fé, no ano de 2024 refiz o 3º ano do Ensino Médio no CEJA-SENAI (EJA). Após concluir, encaminhei todos os documentos (certificado, publicação em diário oficial e Histórico escolar) para a secretaria da Faculdade de tecnologia Senac – RJ, solicitando a colação de grau, uma vez que concluí integralmente e fui aprovado no curso de Tecnologia em Logística. No entanto, fui informado que apesar de constar na relação de concluintes da instituição, não poderiam emitir o meu diploma de graduação porque a data de término do Ensino Médio era posterior a data de ingresso no Ensino Superior. Restou-me, portanto, recorrer à V.Sª para convalidar os meus estudos, no qual cursei integralmente e fui aprovado, a fim de que eu não perca o que investi em tempo e estudo no curso de Tecnologia em Logística, que somente será realizado após a convalidação dos meus estudos junto ao Conselho Nacional de Educação. De modo que solicito a V.Sª muito respeitosamente, que defira este meu pedido, instruindo a Faculdade de Tecnologia Senac-RJ a convalidar meus estudos para que eu possa receber o meu diploma do Curso Tecnologia em Logística que espero a tanto tempo. Reitero que de boa-fé, e a fim de solucionar essa situação, refiz o 3º ano do ensino médio através do CEJA SENAI, situado no Boulevard 28 de setembro, 109 – Vila Isabel – Rio de Janeiro Cep: 20551-030, o qual foi concluído no ano de 2024, conforme documentos enviados em anexo.

Peço respeitosamente que meu pedido seja deferido. Informo ainda que realizei todos os procedimentos os quais fui orientado para resolução desta causa (inclusive este orientado pela faculdade de Tecnologia Senac). Estou em uma situação extremamente difícil, constrangedora e que tem me causado vários problemas profissionais e de saúde, restando recorrer a V.Sª para que eu consiga realizar o sonho de me formar, além de sanar divergências profissionais, pessoais e prosseguir com meus estudos. Termos em que peço deferimento.

Desde já agradeço a atenção, e envio telefone para contato caso necessário.”

Considerações do Relator

O caso concreto deve ser analisado sob a perspectiva dos princípios constitucionais da legalidade, razoabilidade, dignidade da pessoa humana e da valorização da educação.

O interessado apresentou elementos que comprovam, de forma inequívoca, a conclusão de todas as exigências curriculares do curso superior em comento, bem como demonstrou a tentativa diligente de regularizar a sua situação escolar. O conflito temporal entre o término do Ensino Médio e o ingresso no Ensino Superior ocorreu, conforme narrado, por questões alheias à vontade do requerente, especialmente pela extinção da escola em que havia cursado o 3º ano.

A convalidação excepcional, nesses casos, tem sido admitida pelo CNE, sobretudo quando evidenciada a inexistência de má-fé, o cumprimento integral da carga horária e dos requisitos acadêmicos, e o prejuízo manifesto ao estudante caso não seja possível a emissão de seu diploma de graduação.

Importa destacar que a emissão de diploma é direito do aluno aprovado em curso superior reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC, sendo que sua negativa, em razão de uma questão burocrática superada por novo certificado regular de conclusão do Ensino Médio, configuraria restrição desproporcional ao direito à educação e ao desenvolvimento profissional do requerente.

Por tais motivos, em conformidade com as decisões do CNE, por meio dos Pareceres CNE/CES nºs 174 e 175, de 14 de março de 2024; e nºs 135, 137 e 140, de 21 de fevereiro de 2024, além de inúmeros outros e matérias desta espécie, com pareceres favoráveis aos pleitos dos estudantes na perspectiva de se evitar maiores prejuízos aos interessados, este Relator entende que, no caso concreto, merece prosperar o pedido de convalidação.

Encaminha-se, então, o seguinte voto para apreciação da colenda Câmara de Educação Superior – CES do CNE.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por André Francisco de Souza, no curso superior de tecnologia em Logística, no período de 2018.2; 2019.1; 2019.2; e 2020.1, ministrado pela Faculdade de Tecnologia Senac Rio – FATEC, com sede no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, mantida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac ARRJ, com sede no mesmo Município e Estado.

Brasília-DF, 9 de abril de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 9 de abril de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente